

# A LEGÍTIMA DEFESA NA ATUAÇÃO DO POLICIAL

## THE LEGITIMATE DEFENSE IN THE POLICE WORK

ALVES, Gabriel Santiago Cintra<sup>1</sup>  
NEVES, Diogo Moura<sup>2</sup>

### RESUMO

O objetivo principal deste artigo é abordar a legítima defesa e seus limites na atuação do policial militar, apresentar, de maneira geral, a legítima defesa, bem como seus conceitos e legislação pertinente. Convém também, discorrer sobre a evolução legislativa da legítima defesa, abordar os requisitos e excessos da mesma e, finalmente, expor a legítima defesa pela Polícia Militar e o Uso da Força. Realizou-se uma breve Revisão de Literatura através de pesquisa bibliográfica do tipo descritiva, considerando que tal método se dá através de toda e qualquer informação adquirida sobre o assunto em questão. A princípio, como fontes primárias foram utilizadas obras de diversos autores. Em relação às fontes secundárias, foram utilizados diversos documentos importantes, dispostos em sites confiáveis da internet, desde artigos e monografias até revistas eletrônicas. Os resultados encontrados apontam que o uso de força pelos policiais deverá ser pautado pela preservação da vida, da integridade física e da dignidade de todos os envolvidos na intervenção policial. O policial precisa utilizar de todos os seus recursos disponíveis para cessar aquela ação criminosa, mas utilizando todos os níveis até então chegar numa agressão física ou letal, iniciando pela verbalização até, por último chegar a uma agressão na intenção de defender algo ou alguém ou se defender.

**Palavras-Chave:** Legítima Defesa. Atuação Policial Militar. Uso da Força. Preservação da Vida. Ação Criminosa.

### ABSTRACT

The main objective of this article is to approach the legitimate defense and its limits in the military police, to present, in a general way, the legitimate defense, as well as its concepts and pertinent legislation. It is also necessary to discuss the legislative evolution of legitimate defense, to address the requirements and excesses of the same and, finally, to expose the legitimate defense by the Military Police and the Use of Force. A brief Literature Review was carried out through bibliographical research of the type descriptive, considering that such method is given through any and all information acquired on the subject in question. At first, works of several authors were used as primary sources. In relation to the secondary sources, several important documents were used, arranged in reliable Web sites, from articles and

---

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás – CAPM, santiagoalves1328@gmail.com, Goiânia-GO, maio de 2018.

<sup>2</sup> Orientador: Especialista, professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás (CAPM), dioggomoura@gmail.com, Goiânia-GO, fevereiro de 2018.

monographs to electronic magazines. The results show that the use of force by police officers should be guided by the preservation of life, physical integrity and dignity of all those involved in police intervention. The police officer must use all his available resources to stop this criminal action, but using all levels until then to arrive at a physical or lethal aggression, starting with the verbalization until, finally, to arrive at an aggression in the intention to defend something or someone or if defend.

**Keywords:** Legitimate Defense. Military Police Service. Use of Force. Preservation of Life. Criminal Action.

## 1 INTRODUÇÃO

A legítima defesa é utilizada moderadamente através de meios necessários, na intenção de impedir alguma agressão injusta. Trata-se de um modelo de conduta que não prevê pena para que a utiliza, uma vez que não é considerada crime, exceto quando utilizada com excesso.

Neste artigo A Legítima Defesa será apresentada na atuação do policial militar, quando o mesmo deve a utilizar e como ela se insere em sua atividade.

Justifica-se como escolha do tema, a importância de discussão do referido assunto, uma vez que diversas vezes o policial utiliza a legítima defesa com excesso prejudicando-se a si mesmo. Tornando-se importante para a Polícia Militar como instrumento de análise sobre os requisitos da legítima defesa.

Cabe a problematização da pesquisa: Como se insere a Legítima Defesa na Atividade do Policial Militar? E, considerando o uso seletivo da força, quais os casos que o policial poderá utilizá-la?

O objetivo principal deste artigo é abordar a legítima defesa e seus limites na atuação do policial militar.

Como objetivos específicos, pretende-se apresentar, de maneira geral, a legítima defesa, bem como seus conceitos e legislação pertinente. Convém também, discorrer sobre a evolução legislativa da legítima defesa, abordar os requisitos e excessos da mesma e, finalmente, expor a legítima defesa pela Polícia Militar e o Uso da Força.

Na intenção de alcançar o objetivo proposto neste artigo, realizou-se uma breve Revisão de Literatura através de pesquisa bibliográfica do tipo descritiva, considerando que tal método se dá através de toda e qualquer informação adquirida sobre o assunto em questão. A princípio, como fontes primárias foram utilizadas obras de diversos autores. Em relação às fontes secundárias, foram utilizados

diversos documentos importantes, dispostos em sites confiáveis da internet, desde artigos e monografias até revistas eletrônicas.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

### **2.1 A LEGÍTIMA DEFESA**

O Estado permite às pessoas em algumas situações, agir em sua própria defesa. Entretanto, essa permissão não é ilimitada, uma vez que é necessário que o indivíduo se veja em uma situação de impossibilidade de recorrer ao Estado, e apenas assim agir em sua defesa e na defesa de terceiros.

O conceito de legítima defesa está previsto, legalmente, no artigo 25 do Código Penal, que diz: “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente os meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem” (BRASIL, 1940).

Para Dinstein (2004, p. 243) a implicação é de que o direito à legítima defesa é produzido com base no direito à sobrevivência, onde sua essência é a autoajuda.

Para Zaffaroni e Pierangeli:

A defesa a direito seu ou de outrem, abarca a possibilidade de defender legitimamente qualquer bem jurídico. O requisito da moderação da defesa não exclui a possibilidade de defesa de qualquer bem jurídico, apenas exigindo certa proporcionalidade entre a ação defensiva e a agressiva, quando tal seja possível, isto é, que o defensor deve utilizar o meio menos lesivo que tiver ao seu alcance (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2002, p. 128).

O instituto da legítima defesa tem aplicação na proteção de qualquer bem jurídico tutelado pela lei, porém com exceções, sendo a primeira delas é que o bem somente será passível de defesa se não for possível socorrer ao Estado, a segunda exceção é em relação aos bens jurídicos comunitários.

Existem duas espécies de legítima defesa, a autêntica (real) e a imputativa (imaginária). A legítima defesa putativa está prevista no artigo 20, em seu primeiro parágrafo, no Código Penal, que aborda as discriminantes putativas.

São fundamentos da legítima defesa: a necessidade de defender bens jurídicos, o dever de defender o próprio ordenamento jurídico que se vê afetado ante uma ação em legítima defesa.

Na concepção de Santos, Araújo e Feliciano:

A legítima defesa não se caracteriza pelo legítimo ataque e sim pela franquia concedida pelo legislador para que o cidadão repile a agressão na defesa do seu bem juridicamente tutelado. Em síntese, a legítima defesa se destaca por corresponder a forma primitiva de reação contra o injusto. Apresenta um duplo fundamento: a necessidade de defender bens jurídicos perante a agressão e, de outro lado, defender o próprio ordenamento jurídico que não pactua com a agressão ilegítima (SANTOS; ARAÚJO; FELICIANO, 2014).

A legítima defesa é um direito do cidadão que constitui uma causa de justificação contra uma agressão injusta que é um dos requisitos da legítima defesa.

## 2.2 A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA LEGÍTIMA DEFESA

A Legítima Defesa existe desde a antiguidade, passando pela Mesopotâmia, por Israel, pelo Egito, pela Índia, pelo Direito Romano, Germânico e Canônico.

Para Bockelmann e Volk (2007, p. 110) a legítima defesa é justificada pela conduta necessária de evitar uma agressão ilícita, independente se o ataque for contra o agente ou contra uma terceira pessoa.

O direito da legítima defesa evoluiu historicamente, tanto socialmente quanto nos sistemas jurídicos, quando sua manifestação ocorria de maneira primitiva, como uma vingança pessoal e, posteriormente com um caráter de vingança pública. Nesse momento, surge o talião, “uma forma precária e rudimentar do instituto de legítima defesa, limitando a vingança quanto à essência da punição e à medida do direito material” (MANGO, 2015).

Em relação à sua evolução legislativa, dentro do direito brasileiro, a legítima defesa se encontrava nas Ordenações Filipinas, enquanto o Brasil ainda era uma colônia, a legítima defesa era estabelecida no Livro Quinto, Título XXXV e XXXVIII que dizia que se um cidadão matasse outro em sua necessária defesa não caberia pena alguma, uma vez que seria punido apenas pelo excesso (ALMEIDA, 2004, p. 1.184 apud MANGO, 2015).

Posteriormente, no Código Criminal de 1830 estabelecia no parágrafo 1º, do artigo 14 que não configurava crime caso a intenção fosse evitar um mal maior, ou seja, em caso de necessidade e, no parágrafo 2º ficava prevista a legítima defesa sendo excluída a responsabilidade de responder pelo crime sob forma de pena,

exceto se houvesse excesso, configurando crime e pena atenuada de acordo com o artigo 18 do referido Código (ALMEIDA, 2004, p. 1.397 apud MANGO, 2015).

Já no Código Criminal de 1.890:

Concebido pelo decreto nº 847, em 11 de outubro de 1890, o qual estipulava a legítima defesa nos artigos 32 e 34 §2º, que no primeiro mencionava a exclusão da antijuridicidade (ilicitude), e no segundo os seus requisitos. Nesse código não houve a definição sobre o excesso dessa prática, embora outros códigos já o teriam feito antes, como é o caso do italiano, sendo aplicado uma redução de pena. Já as circunstâncias atenuantes previstas por esse código eram dadas através do artigo 42, parágrafos 3º e 6º, caso fosse cometido o crime com excesso (MANGO, 2015).

No Código Penal de 1940 que foi consolidado pelas leis penais de 1932, o estado de necessidade e a legítima defesa estão elencadas nos artigos 20 e 21. No artigo 21 menciona-se o excesso na legítima defesa. No Código Penal de 1969, o excesso da legítima defesa é disciplinado de maneira mais completa (MANGO, 2015).

## **2.3 OS REQUISITOS E O EXCESSO DE LEGÍTIMA DEFESA**

O excesso da legítima defesa é entendido por agressão injusta que consiste numa condição fundamental que não se limita a ser um crime ou um fato típico, bastando apenas ser contrária ao direito, ocorrendo a bens que estejam sendo lesados ou ameaçados de lesão por uma conduta humana não podendo ser amparada pelo ordenamento jurídico. A última consequência da injusta agressão é que não é preciso para que a conduta praticada seja criminosa para que possa ser considerada injusta (SOUZA; JAPIASSÚ, 2013).

De maneira ampla, a legítima defesa consiste em toda reação a uma injusta agressão com o intuito de afastar o agressor. Para uma melhor compreensão desse direito, é importante mencionar os requisitos para tal ação.

Conforme Rocha apresenta:

Considerando que o dispositivo legal define um tipo permissivo, ou de justificação, faz-se necessária a satisfação de todos os seus requisitos objetivos e subjetivos, para que a conduta do agente possa ser reconhecida como lícita.

Da definição legal pode-se extrair que a legítima defesa possui os seguinte requisitos:

- que exista uma agressão injusta;

- que essa agressão seja atual ou iminente;
- que a agressão seja dirigida a um bem juridicamente protegido;
- que a reação seja exercida com a utilização dos meios necessários;
- que o uso desses meios seja moderado; e
- que o agente tenha a intenção de defender o bem jurídico e conheça a injustiça da agressão. (ROCHA, 2007 p. 306).

Linhares relata que:

O instituto da defesa para se considerar legítima necessita apresentar meios legítimos, como o caso dos meios necessários e a moderação em seu emprego, respeitando a regra de proporção, estipulando os limites que deverão conter os excessos na reação que não poderão ser ultrapassados. Evitando que desnecessariamente ocorra uma reação superior aquela para se evitar a injusta lesão, escolhendo meios apropriados para uma reação menos dolosa, esse caso recebe a denominação de vício na dinâmica da ação defensiva, que deixaria de ser uma ação justificada (LINHARES, 1975 apud MANGO, 2015).

O primeiro requisito de legítima defesa se refere à agressão injusta. Todo comportamento humano que tem a finalidade ou acabe atingindo bem jurídico, ou pode atingir bens jurídicos é considerada uma agressão injusta.

Para Souza e Japiassú (2013) a agressão injusta é aquela que não está amparada por uma norma jurídica, é a condição fundamental para a compreensão da legítima defesa e para traçar sua distinção das demais causas de exclusão da ilicitude. Ou seja, para que a agressão seja injusta, ela não se limita a ser um crime ou um fato típico, basta apenas que seja contrária ao direito. A injusta agressão ocorre a bens que estejam sendo lesados ou ameaçados de lesão por uma conduta proveniente do homem não podendo ser amparada pelo ordenamento jurídico. A última consequência da injusta agressão é que não é preciso para que a conduta praticada seja criminosa para que possa ser considerada injusta.

O segundo requisito corresponde à agressão injusta atual ou iminente, ou seja, é aquela que está acontecendo ou que está prestes a acontecer.

O terceiro requisito se refere ao uso dos meios necessários de forma proporcional, que significa que todos os recursos que a vítima tiver a disposição, ela precisa usar o menos lesivo, porém eficaz para repelir àquela agressão injusta. É importante ressaltar que o termo proporcional é de suma importância nesse requisito, uma vez que a vítima só pode utilizar tais meios até o momento de cessar a agressão, caso continue utilizando o recurso é considerado exceção.

O próximo requisito é aquela Legítima Defesa própria ou de uma terceira pessoa, é quando o sujeito defende tanto um bem jurídico seu ou agir para proteger o bem jurídico de outra pessoa.

E por fim, o requisito que se trata da ciência de estar agindo em legítima defesa, ou seja, a vítima precisa saber que está agindo em legítima defesa. Embora pareça óbvio, mas ele não pode ser beneficiado pela legítima defesa se a intenção dele for criminosa, ou seja, se a intenção dele não for realmente se proteger, mas sim matar o agressor.

Para Rocha (2007, p. 327) na legítima defesa, o excesso acontece pela avaliação errada que o indivíduo faz, na persistência da agressão e na manifestação de disparos que atingem o agressor quando este já não mais desenvolver ataque.

Segundo o parágrafo único do artigo 23 do Código Penal (BRASIL, 1940), o excesso pode ser considerado doloso ou culposo. O excesso pode ser doloso quando o agente aproveita de uma situação inicial justificada para realizar um resultado maior. Enquanto o excesso culposo decorre de uma violação de um dever de cuidado exigido mesmo na realização de uma conduta justificada (SOUZA; JAPIASSÚ, 2013).

Como consequência dessas distinções entre doloso e culposo, surgem dois tipos de excesso, o intensivo e o extensivo. O excesso intensivo ocorre quando o agente por consternação, medo ou susto, excede na medida requerida para defesa. Já o excesso extensivo ocorre quando o agente após cessar a agressão injusta dar continuidade ao ataque, quando este já não for mais necessário.

Compreende-se que o excesso, de modo geral, é a intensificação desnecessária de uma conduta inicialmente justificada. Assim, no excesso intensivo ocorre uma intensificação desnecessária, enquanto no excesso extensivo, o autor simula uma situação de legítima defesa ou existe uma desproporcionalidade entre a agressão e a defesa (SOUZA; JAPIASSÚ, 2013).

O excesso intensivo é quando a legítima defesa é intensificada quando na verdade, ele poderia fazer cessar a agressão atuando de maneira mais comedida, menos lesiva. Enquanto o excesso extensivo ocorre quando o agente, tendo atuado dentro dos limites impostos pela lei, depois de ter cessado a agressão injusta, dá continuidade à repulsa, praticando assim, num segundo momento, uma conduta ilícita.

## **2.4 A LEGÍTIMA DEFESA PELA POLÍCIA MILITAR E O USO DA FORÇA**

A legítima defesa na atividade policial está intimamente relacionada ao uso seletivo da força, uma vez que o policial precisa usar cautelosamente seus recursos para repelir a injusta agressão do indivíduo.

Na concepção de Fagundes (2012, p. 2),

O uso de força pelos policiais deverá ser norteado pela preservação da vida, da integridade física e da dignidade de todas as pessoas envolvidas em uma intervenção policial. No âmbito policial, a força é definida como sendo o meio pelo qual a polícia controla uma situação que ameaça a ordem pública, a dignidade, a integridade ou a vida das pessoas. Sua utilização deve estar condicionada à observância dos limites do ordenamento jurídico e ao exame constante das questões de natureza ética (FAGUNDES, 2012, p. 2).

De acordo com Sandes (2007, p. 2) é sabido que o poder de polícia trata-se da imposição coativa aos cidadãos das medidas adotadas pelo Estado na intenção de preservar a ordem pública, admitindo-se o uso da força pela polícia quando aqueles que opuserem resistência ao devido cumprimento da ordem, inclusive aplicando as medidas punitivas previstas em lei. Considerando isto, a polícia age em legítima defesa, quando um cidadão usa a violência para atacar outros cidadãos, de forma a garantir a tranquilidade.

Na Portaria Interministerial nº 4.266 de 31 de dezembro de 2010, mais precisamente em seu tópico 3 (três) diz que: “Os agentes de segurança pública não deverão disparar armas de fogo contra pessoas, exceto em casos de legítima defesa própria ou de terceiro contra perigo iminente de morte ou lesão grave” (BRASIL, 2010).

Como regra o policial não pode disparar a arma, apenas em caso de legítima defesa pessoal ou de outra pessoa, observando todos os requisitos para usá-la, como a moderação, perigo atual ou iminente, agressão justa e injusta, entre outros. A força deve ser usada em consonância com os requisitos da legítima defesa, de maneira adequada, de acordo com a lei, além de moderadamente aplicada.

## **2.4 OS DIREITOS HUMANOS E O USO SELETIVO DA FORÇA**

A Constituição Federal destaca diversos direitos e garantias inerentes ao cidadão e aponta em seu primeiro artigo o princípio da dignidade da pessoa



humana. Abordar a temática sobre o uso seletivo da força e atividades policiais exige a abordagem de questões pertinentes aos direitos humanos. Juntamente com a Constituição há vários dispositivos internacionais tratando sobre os direitos humanos, como exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto de São José da Costa Rica.

A proteção dos direitos da pessoa humana começa, principalmente, no direito à vida. São imprescritíveis, não possuindo prazo para seu exercício, universais, pois atingem a todos os indivíduos, e complementares, onde a garantia de um direito se estende a de outro. Na estrutura dos direitos humanos existem deveres, que pesam não somente sobre o Estado, mas também sobre a sociedade organizada.

Moraes considera os direitos humanos como:

(...) o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana (MORAES, 2000, p.39).

O agente policial é a primeira linha de defesa dos direitos humanos e da segurança da comunidade para a qual trabalha. A ética, a técnica e a legalidade são imprescindíveis para um trabalho policial mais efetivo e mais humano.

Na Cartilha de Direitos Humanos, Balestreri, destaca a importância dos agentes para a os direitos humanos:

Os operadores diretos de Segurança Pública: policiais, bombeiros, guardas municipais, agentes penitenciários – são entes de tal importância para a manutenção de culturas democráticas de direitos, são agentes tão impactantes na consciência e também no inconsciente popular, que deles não se pode pedir apenas que respeitem os direitos humanos

(...) cabe-lhes, muito além, co-protagonizar a promoção dos direitos humanos, cômicos de que são agentes proponentes de uma cultura moral, balizadores imprescindíveis das condutas coletivas, contendedores de desvios individuais e grupais que atacam os direitos e garantias do conjunto da sociedade e das pessoas dos cidadãos.

(...) Precisamos intensificar esforços no sentido da construção de uma cultura permanente de direitos humanos, justiça e paz. Não há outra forma de fazê-lo a não ser através da educação (BALESTRERI apud SANTOS, 2012).

É evidente que os direitos humanos protegem sempre o indivíduo, tanto em período de paz como de guerra, beneficia a todos e tem como objetivo principal a proteção dos indivíduos de comportamentos abusivos por parte dos Estados. O policial é o principal promotor dos direitos humanos. Essa informação precisa se

iniciar na base até a atuação em si, ou seja, o policial precisa sempre levar essa informação consigo, garantindo assim a segurança da sociedade e preservar a ordem pública.

### **3 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Diante de toda a pesquisa, os resultados encontrados apontam que o uso de força pelos policiais deverá ser pautado pela preservação da vida, da integridade física e da dignidade de todos os envolvidos na intervenção policial.

Voltando para o contexto da Polícia Militar, a força é considerada como sendo o método que ela utiliza para controlar uma situação que ameaça a ordem pública e os direitos de um cidadão, estando sempre dentro dos limites da lei para que não seja considerado abuso de autoridade ou excesso de legítima defesa.

A legítima defesa está diretamente relacionada com o uso da força de um policial, considerando que ele precisa estar sempre atento em relação ao nível de força que será utilizado por ele diante de uma circunstância.

Segundo Fagundes (2012, p. 3), na atividade policial quando é realizada uma abordagem, é necessário sempre que o policial militar observe os fundamentos para então potencializar suas ações e garantir o alcance do objetivo estabelecido ali. A rapidez e a surpresa são requisitos fundamentais, considerando que a rapidez está relacionada à velocidade com que a ação policial é processada contribuindo significativamente para a surpresa, outro requisito que consiste em evitar que o agressor possa agir antes da ação policial ali planejada.

A ideia da legítima defesa relacionada com o uso da força consiste na ação cautelosa e na diminuição das possibilidades de ser agredido. O policial deverá agir sempre com cautela e legalmente, de acordo com os princípios e níveis do uso seletivo da força, tendo sempre em mente que mesmo quando agredido injustamente, seu dever é repelir a conduta agressiva daquele indivíduo.

### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este artigo buscou abordar a legítima defesa e seus limites na atuação do policial militar. A legítima defesa é um direito de todos os cidadãos quando são

agredidos injustamente na intenção de proteger a própria vida, a vida de um terceiro ou um bem material.

Na legítima defesa, o indivíduo age de maneira que seria considerada criminosa, porém se comprovada a intenção da ação, em repelir a injusta agressão torna-se direito.

Em relação à atividade policial, a legítima defesa está inteiramente relacionada com o uso da força, quando o policial precisa utilizar de todos os seus recursos disponíveis para cessar aquela ação criminosa, mas utilizando todos os níveis até então chegar numa agressão física ou letal, iniciando pela verbalização até, por último chegar a uma agressão na intenção de defender algo ou alguém ou se defender.

Apresentando não apenas o direito da legítima defesa, mas seus excessos também, este artigo mostrou que não quando os excessos ocorrem, a legítima defesa deixa de ser um direito e torna a ser um crime, independente de quem está agindo. O policial precisa sempre agir de maneira tranquila em relação à injustas agressões, e sempre considerar o seu papel de proteger a sociedade e preservar a ordem pública.

## REFERÊNCIAS

BOCKELMANN, Paul; VOLK, Klaus. **Direito Penal: Parte Geral**. Tradução: Gercília Batista de Oliveira Mendes. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm)> Acesso em janeiro de 2018.

DINSTEIN, Yoram. **Guerra, Agressão e Legítima Defesa**. 3ª Edição. Barueri: Manole, 2004.

FAGUNDES, Yuri Hugo Neves. **Tiro Policial e a Excludente de Ilícitude da Legítima Defesa**. Conteúdo Jurídico, 2012. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj037119.pdf>> Acesso em maio de 2018.

MANGO, Andrei Rossi. Análise do instituto da Legítima Defesa: da evolução histórica ao excesso. IN: *Âmbito Jurídico*, **Rio Grande, XVIII, n. 139, ago 2015**.

Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16252&revista\\_caderno=3](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16252&revista_caderno=3)>. Acesso em fevereiro 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional, 3ª Edição**. São Paulo: Atlas, 2000.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Direito Penal: Curso Completo, Parte Geral**. 2ª Edição, Revista, Atualizada e Ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SANDES, Wilquerson Felizardo. **O Uso da Força na Formação de Jovens Tenentes: Um Desafio para a Atuação Democrática da Polícia Militar de Mato Grosso**. Dissertação de Mestrado em Educação. Cuiabá: Universidade Federal de Mato Grosso, 2007.

SANTOS, Jorge Amaral dos. Direitos Humanos e o Uso Progressivo da Força: Novas Tecnologias a Serviço das Forças de Segurança Pública como Ferramentas para a Proteção dos Direitos Fundamentais da Pessoa Humana. **Revista Brasileira de Direito – IMED, V. 8, N. 2, 2012**.

SANTOS, Gustavo Ferreira; ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de; FELICIANO, Ivna Cavalcanti. **Direito em Dinâmica: 25 Anos da Constituição de 1988**. [recurso eletrônico]. Recife: Instituto Frei Caneca, 2014.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. [recurso eletrônico]. São Paulo: ELSEVIER, 2013.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Direito Penal: Curso Completo, Parte Geral**. 2ª Edição, Revista, Atualizada e Ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral**. 4ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.